



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720218/2009-20
Recurso nº 910.281 Voluntário
Acórdão nº **3101-01.086 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria Cofins-importação e PIS/Pasep-importação
Recorrente MARFRIG ALIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/01/2009, 30/01/2009, 10/02/2009, 12/02/2009, 23/02/2009, 02/04/2009, 16/04/2009, 17/04/2009, 22/04/2009, 07/05/2009, 23/05/2009, 08/06/2009, 20/06/2009, 23/06/2009, 24/06/2009, 29/06/2009

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

A busca de tutela jurisdicional caracteriza renúncia ao direito de questionar igual matéria na via administrativa bem como desistência de recurso eventualmente interposto, sem prejuízo do enfrentamento administrativo da matéria diferenciada.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 27/01/2009, 30/01/2009, 10/02/2009, 12/02/2009, 23/02/2009, 02/04/2009, 16/04/2009, 17/04/2009, 22/04/2009, 07/05/2009, 23/05/2009, 08/06/2009, 20/06/2009, 23/06/2009, 24/06/2009, 29/06/2009

COFINS-IMPORTAÇÃO. COFINS NO MERCADO INTERNO. REGIME NÃO-CUMULATIVO.

O alegado integral pagamento da Cofins, no regime da não-cumulatividade, em operações no mercado interno, não tem o condão de ilidir exigência tributária da Cofins-importação fundada no ordenamento jurídico vigente.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 27/01/2009, 30/01/2009, 10/02/2009, 12/02/2009, 23/02/2009, 02/04/2009, 16/04/2009, 17/04/2009, 22/04/2009, 07/05/2009, 23/05/2009, 08/06/2009, 20/06/2009, 23/06/2009, 24/06/2009, 29/06/2009

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. PIS/PASEP NO MERCADO INTERNO. REGIME NÃO-CUMULATIVO.

O alegado integral pagamento das contribuições para o PIS/Pasep, no regime da não-cumulatividade, em operações no mercado interno, não tem o

condão de ilidir exigência tributária do PIS/Pasep-importação fundada no ordenamento jurídico vigente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges - Presidente Substituto e Relator

Formalizado em: 12/05/2012

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente ^[1] os lançamentos da contribuição para o PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação, fatos geradores do período de 27 de janeiro a 29 de junho de 2009, acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa Selic. Ciência pessoal do lançamento a proposto da sociedade empresária em 15 de julho de 2009.

Segundo a denúncia fiscal, os autos de infração foram lavrados para prevenir a decadência, porquanto as importações foram levadas a efeito sem os pagamentos das contribuições em face de tutela jurisdicional antecipada que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários. Perante o poder judiciário, o contribuinte questiona a exigência fundada na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Regularmente intimada dos lançamentos, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 347 a 350 (volume II), nas quais faz remissão ao título judicial que a beneficia, discorre sobre a sistemática da não-cumulatividade prevista no artigo 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004 e conclui:

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 372 a 376 (volume II).

[...] **o auto de infração ora impugnado é nulo de pleno direito**, uma vez que irá acarretar na duplicidade do pagamento do Pis/Cofins - Importação, eis que a empresa já recolheu o PIS e Cofins (faturamento) em sua integralidade. ^[2]

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, que não conheceu matéria judicialmente discutida (renúncia à via administrativa) e negou provimento ao recurso quanto à matéria diferenciada, estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/01/2009, 30/01/2009, 10/02/2009, 12/02/2009, 23/02/2009, 02/04/2009, 16/04/2009, 17/04/2009, 22/04/2009, 07/05/2009, 23/05/2009, 08/06/2009, 20/06/2009, 23/06/2009, 24/06/2009, 29/06/2009

AÇÃO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO. REPERCUSSÃO DIRETA E DEPENDENTE. FATO SUPERVENIENTE.

Em face do princípio constitucional de unicidade de jurisdição, a existência de impugnação em que se discute matéria cujo objeto, além de idêntico, tem repercussão direta no resultado da ação judicial movida também pela impugnante importa em renúncia às instâncias administrativas, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido no âmbito do poder judiciário.

A alegação embasada em suposta circunstancia ou evento superveniente e incerto, em face de decisão judicial não transitada em julgado, não tem o condão de instaurar o litígio administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 390 a 396 (volume II). Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa ^[3] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 415 folhas. Na última delas consta despacho com registro da distribuição mediante sorteio e encaminhamento dos autos para este conselheiro-relator.

É o relatório.

² Impugnação da exigência, folha 350 (volume II), último parágrafo.

³ Despacho acostado à folha 414 determina o encaminhamento dos autos para a Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 390 a 396 (volume II), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, dos lançamentos para prevenir a decadência da contribuição para o PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação, fatos geradores do período de 27 de janeiro a 29 de junho de 2009, acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa Selic.

As mercadorias importadas foram desembaraçadas sem os pagamentos das contribuições, sob o amparo de tutela jurisdicional antecipada.

Preliminarmente, a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa ao recolhimento do PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação, negando-se aplicação à Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, é tema submetido ao poder judiciário. Caracterizada, portanto, neste particular, a renúncia à via administrativa.

No mérito, o aproveitamento de créditos previsto no artigo 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, matéria diferenciada da demanda judicial, é sistemática legal que concede ao contribuinte o direito de descontar créditos relacionados às importações sujeitas ao pagamento do PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação na apuração das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins instituídas pelas Lei 10.637, de 2002, e Lei 10.833, de 2003.

Assim, se o contribuinte é titular de créditos dessa natureza, é direito dele promover o regular aproveitamento.

Por outro lado, se o contribuinte não tem créditos dessa natureza, obviamente que a ele não é concedido o direito de aproveitamento de créditos inexistentes.

Nada obstante, a despeito da prerrogativa outorgada pelo artigo 15 da Lei 10.865, de 2004, o alegado integral pagamento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, no regime da não-cumulatividade, em operações no mercado interno, não tem o condão de ilidir exigência tributária do PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação fundadas no ordenamento jurídico vigente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges